A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4322 ,DE 08 DE agosto DE 2014

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo criar o Instituto de Assistência, Proteção e Defesa dos Idosos de Barra Mansa."

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto de Assistência, Proteção e Defesa dos Idosos de Barra Mansa.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, considera-se idoso, a pessoa maior de 60(sessenta) anos de idade.

Art.2º - Caberá ao Órgão instituído nos termos do artigo anterior, no âmbito de sua jurisdição e competência, exercer as seguintes atividades:

I – prestação de serviços de assistência social;

II – proteção, preservação e defesa dos direitos dos idosos;

III – desenvolver programas de atendimento domiciliar às necessidades básicas do idoso;

IV – receber, analisar e apurar denúncias e consultas apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado e de pessoas em geral;

V – informar, conscientizar e motivar os idosos, por intermédio de diferentes meios de comunicação, quanto às finalidades e atividades desenvolvidas por este Órgão;

VI – solicitar à Polícia Civil a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o idoso ou representar ao Ministério Público, quando de sua competência, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis.

Art.3º - Constituem objetivos deste Instituto:

I – aplicar os princípios e diretrizes da política nacional do idoso contidos na Lei 10.741/03;

Protocolo Geral 2

II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de assistência, proteção e defesa dos direitos dos idosos;

III – dar atendimento aos idosos, processando regularmente as reclamações fundamentadas;

IV – fiscalizar os direitos dos idosos no âmbito de sua competência territorial.

Art.4º - Fica assegurado ao órgão a ser instituído nos termos desta Lei, competência para fiscalizar, apurar infrações cometidas contra os idosos.

Parágrafo Único – Consideram-se infrações:

I – a desobediência ou o não cumprimento de direito assegurado por lei ao idoso;

II – o tratamento violento, desigual, desumano ou degradante.

Art.5º - Respondem pelas infrações previstas no artigo anterior, qualquer pessoa que, por ação ou omissão, lhes der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art.6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 08 de agosto de 2014

JONASTONIAN MARINS DE AGUIAR

PREFEITO

PUBLICADO NO JORNAL
Notícia Oficial
EDIÇÃO Nº 382 DE 12/08/14

Autor: VEREADOR RICARDO ARBEX
VEREADOR ADEMILSON PEREIRA CâMARA
VEREADOR MARCELO BORGES DA SILVA

PUBLICADO NO JORNAL
Notícia Oficial
EDIÇÃO Nº 384 DE 26/08/14